

7926/96

PUBLIC 7

LIMITE

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO

MAIO DE 1996

O presente documento inclui, em anexo, uma relação dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Maio de 1996, acompanhada das declarações para a acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA FACULTADAS AO PÚBLICO

= MAIO DE 1996 =

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
1920º Conselho "Educação" de 6 de Maio de 1996			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão lateral e que altera a Directiva 70/156/CEE	PE-CONS 3606/96 + COR 1 (nl)		
Regulamento do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas	6650/96 + COR 1	31/96	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3074/95 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas populações ou grupos de populações de peixes	6286/96 + COR 1 (d)	32/96	
1921º Conselho "Energia" de 7 de Maio de 1996			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um conjunto de orientações relativas às redes transeuropeias no sector da energia	PE-CONS 3608/96 + COR 1 (fi)	33/96, 34/96	
Decisão do Conselho que aprova alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET)	6356/96	35/96	
1922º Conselho "Assuntos Gerais" de 13 de Maio de 1996			
Directiva do Conselho que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes	12733/95 + COR 1 (f,d,en,gr) + COR 2 (gr) + COR 3 (f,d,gr) + COR 3 REV 2 (en) + REV 1 (dk,p) + REV 1 COR 1 (dk,p) + REV 2 (i,nl,es,fi,s) + REV 2 COR 1 (s) + REV 2 COR 2 (nl)	36/96, 37/96, 38/96, 39/96, 40/96, 41/96, 42/96, 43/96, 44/96, 45/96, 46/96, 47/96, 48/96, 46/96, 47/96, 48/96, 49/96, 50/96, 51/96	

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Directiva do Conselho que altera a Directiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade 1925º Conselho "Agricultura" de 20/21 de Maio de 1996 Directivas do Conselho - que altera o Anexo II da Directiva 76/895/CEE do Conselho relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas e o Anexo II da Directiva 90/642/CEE relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, e que estabelece uma lista de teores máximos - que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos à superfície e no interior de, respectivamente, cereais e géneros alimentícios de origem animal 1926º Conselho "Indústria" de 20 de Maio de 1996 Decisão do Conselho relativa a um Programa Plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (INFO 2000)	5720/96 5032/3/96 REV 3 5033/3/96/REV 3 4245/1/96 REV 1	52/96, 53/96	

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
1928º Conselho "Desenvolvimento" de 28 de Maio de 1996 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	4730/96 + REV 1 (s)		
1929º Conselho "Mercado Interno" de 28 de Maio de 1996 Regulamento (CE) do Conselho que fixa o preço de base e o preço de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas, dos limões, dos damascos e do tomate para Junho de 1996	7189/96		

DECLARAÇÃO 31/96

"O Conselho e a Comissão reconhecem que os dados sobre os desembarques de espécies sujeitas aos TAC e quotas devem ser reunidos e apresentados de uma forma coerente em toda a Comunidade caso se pretenda aplicar aos Estados-Membros, a partir de 1 de Janeiro de 1998, deduções por sobrepesca. A Comissão, com a cooperação dos Estados-Membros, garantirá por conseguinte que todos os Estados-Membros disponham de sistemas adequados de recolha de dados em funcionamento a partir de 31 de Dezembro de 1996."

DECLARAÇÃO 32/96

"Em relação à malhagem aplicável à pesca da espadilha no Skagerrak e no Kattegat, o Conselho e a Comissão reconhecem que convém evitar alterações de malhagem antes da fixação de um regime de pescas definitivo pelo novo regulamento "medidas técnicas de conservação", que será apresentado pela Comissão durante o primeiro semestre de 1996 e sobre ao qual o Conselho se compromete a deliberar durante o segundo semestre de 1996. Neste contexto, a Comissão e o Conselho comprometem-se a conceder grande prioridade à análise do dossier sobre a utilização de uma malhagem de 16 mm para a pesca da espadilha no Skagerrak e no Kattegat, por forma a que seja adoptada uma decisão no mais curto prazo, o mais tardar no Conselho de 10 de Junho de 1996."

DECLARAÇÃO 33/96

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o desenvolvimento das redes de gás natural na Europa

O Parlamento Europeu e o Conselho reconhecem que o desenvolvimento e a integração das redes de gás natural em todos os Estados-Membros são do interesse da União. No âmbito do programa RTE, deverá ser dado relevo a todas as regiões comunitárias em que essa infra-estrutura se encontra menos desenvolvida. Uma dessas regiões é a Europa do Norte, em que o desenvolvimento das redes de gás abriria possibilidades com vista a uma considerável extensão dos mercados do gás e a um reforço da segurança energética, bem como da qualidade do ambiente em toda a União.

Assim, é com satisfação que o Parlamento Europeu e o Conselho registam a intenção dos Estados-Membros em causa de apresentar propostas de projecto devidamente ponderadas, por forma a identificar os projectos de interesse comum.

DECLARAÇÃO 34/96

Declaração da Comissão

A Comissão declara que, em conformidade com o disposto no artigo 6º, submeterá ao comité um projecto de decisão que defina as especificações dos projectos com base no anexo à posição comum.

DECLARAÇÃO 35/96

"O Conselho e a Comissão declaram que o financiamento comunitário da empresa comum Joint European Torus (JET) depois de 1998 dependerá da existência e do conteúdo de um programa-quadro Euratom que abranja esse período".

DECLARAÇÃO 36/96

Declaração da Comissão

Ad nº 2 do artigo 2º: Aumento notável, não negligenciável do ponto de vista da protecção contra as radiações, da exposição dos trabalhadores ou da população em geral a fontes naturais de radiação

A Comissão está a trabalhar, com o apoio do Grupo de Peritos mencionado no artigo 31º do Tratado EURATOM, na preparação de um guia técnico para a identificação das actividades laborais e dos postos de trabalho potencialmente concernidos e sobre as possíveis medidas de protecção a tomar. O guia técnico será publicado como documento do Grupo de Peritos mencionado no artigo 31º do Tratado EURATOM.

DECLARAÇÃO 37/96

Declaração da Comissão

Ad nº 4 do artigo 2º: Significado da expressão "crosta terrestre que não tenha sofrido alterações profundas" e aplicação da directiva a áreas de elevada actividade natural, tais como jazidas de urânio inexploradas

Pela expressão "crosta terrestre que não tenha sofrido alterações profundas" entende-se a crosta terrestre onde não seja efectuada a exploração de pedreiras ou minas, sejam estas subterrâneas ou a céu aberto. Não se considera que as actividades de arar, escavar ou aterrar associadas à agricultura ou a trabalhos de construção produzam "alterações profundas" na crosta terrestre, excepto nos casos em que sejam efectuadas no âmbito de intervenções de recuperação de terras contaminadas.

A superfície de uma jazida de urânio que nunca tenha sido explorada é considerada como crosta terrestre que não sofreu alterações profundas; se a jazida de urânio tiver sido explorada, mas já não o for, poder-se-á aplicar a Secção II (Intervenção em Caso de Exposição Prolongada) do Título IX.

Declaração da Comissão

Ad artigo 5º: Autorização e isenção para efeitos de eliminação, reciclagem ou reutilização

A expressão "eliminação" é definida do seguinte modo: "Colocação de resíduos num depósito ou num determinado local, sem intenção de reaproveitamento. A eliminação abrange igualmente a descarga directa autorizada de resíduos no ambiente e a sua subsequente dispersão."

O nº 1 do artigo 5º é aplicável à eliminação e à colocação em circulação de materiais susceptíveis de reciclagem ou reutilização que tenham sido contaminados por substâncias radioactivas em resultado de práticas sujeitas à exigência de declaração ou autorização. É igualmente aplicável à eliminação de quaisquer resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas em resultado de tais práticas num depósito para resíduos considerados não radioactivos. Neste contexto, a descarga no ambiente de efluentes radioactivos está sempre sujeita à autorização prévia das autoridades competentes, que poderão decidir caso a caso.

Tal como sucede em relação à descarga de efluentes radioactivos no ambiente, a descarga de materiais sólidos pode não ser sujeita a controlo regulamentar, sob reserva de uma autorização das autoridades nacionais competentes. Neste quadro, a descarga pode ser autorizada desde que respeite os níveis de isenção fixados na legislação nacional ou estabelecidos caso a caso pelas autoridades competentes. Estes níveis serão determinados em função de uma avaliação geral das doses individuais e colectivas para diferentes categorias de práticas e de materiais.

A Comissão prosseguirá a elaboração de orientações técnicas para a determinação dos níveis de isenção, em consulta com o Grupo de Peritos do Artigo 31º, o que poderá conduzir a um desenvolvimento harmonizado deste conceito na Comunidade. Tal como sucede para os procedimentos de autorização, a responsabilidade pela aplicação do conceito de isenção cabe inteiramente às autoridades competentes dos Estados-Membros.

A Comissão publicou em 1988 um guia técnico sobre os níveis de isenção para a reciclagem do aço proveniente do desmantelamento de instalações nucleares desactivadas ("Protecção contra Radiações" Nº 43). A Comissão está a elaborar, com o apoio do Grupo de Peritos, uma versão revista do guia técnico que será publicada como documento do Grupo de Peritos mencionado no artigo 31º do Tratado EURATOM.

DECLARAÇÃO 39/96

Declaração da Comissão

Ad Artigo 9º: Limites de dose para os trabalhadores expostos

A Comissão interpreta o artigo 9º como sendo um texto regulamentar coerente com as seguintes recomendações pertinentes da Comissão Internacional de Protecção Radiológica (CIPR) (Recomendação CIPR Nº 60, ponto 166):

"A [CIPR] recomenda um limite de dose efectiva de 20 mSv por ano, ponderado ao longo de 5 anos (100 mSv em 5 anos), na condição de a dose efectiva não exceder 50 mSv em nenhum dos anos. O período de 5 anos deverá ser definido pelas autoridades com base em anos de calendário. A [CIPR] considera que o período não deverá ser introduzido e depois aplicado retrospectivamente."

DECLARAÇÃO 40/96

Declaração da Comissão

Ad Artigo 42º: Protecção do pessoal de bordo na aviação

A questão da protecção do pessoal de bordo será abordada no guia técnico mencionado a propósito do nº 2 do artigo 2º.

O guia abordará, mais concretamente, a fixação de eventuais critérios de limitação da exposição em função da altitude, da duração do voo e das rotas, bem como a identificação de doses específicas acima das quais deverão ser tomadas medidas de protecção.

Declaração da Comissão

Ad Artigo 45º: Avaliação das doses recebidas pela população

A definição de grupo de referência da população constante do projecto de directiva é a seguinte:

"Grupo de referência da população: grupo que inclua indivíduos cuja exposição a uma fonte seja razoavelmente homogénea e representativa da situação dos indivíduos que, de entre a população, sejam os mais expostos à referida fonte."

Esta definição altera a definição correspondente da Directiva de 1980 ao associar a exposição do grupo de referência a uma fonte identificada, em sintonia com as recomendações da CIPR de 1990 (ponto 186).

No essencial, a definição proposta é coerente com a definição de "grupo crítico" dada nas Normas Básicas de Radioprotecção da AIEA, que é a seguinte:

"Grupo crítico" grupo de pessoas cuja exposição a uma dada fonte de radiação e a uma dada via de exposição seja razoavelmente homogénea e seja típica dos indivíduos que recebem a dose efectiva ou a dose equivalente (consoante o caso) máxima proveniente dessa via de exposição a partir dessa fonte.»

O conceito de grupo de referência da população foi introduzido nas práticas de protecção contra radiações no intuito de seleccionar, na ampla gama de comportamentos individuais da população, um conjunto de condições tais como o período de permanência num dado lugar, a taxa de ingestão de um dado alimento, etc., a partir das quais possa ser feita uma estimativa da exposição resultante de uma fonte específica.

As definições acima referidas de "grupo de referência" e de "grupo crítico" implicam que as doses recebidas da fonte em questão pela população serão, salvo casos excepcionais, inferiores às doses recebidas pelos indivíduos do grupo de referência.

A este respeito, é importante analisar a metodologia e os pressupostos utilizados para avaliar as doses susceptíveis de serem recebidas pelos indivíduos do grupo de referência tanto em circunstâncias normais como em caso de acidente. A Comissão está a estudar a questão, com o apoio do Grupo de Peritos mencionado no artigo 31º do Tratado EURATOM, com o objectivo de estabelecer um método de referência que permita efectuar:

- uma avaliação prévia do cumprimento dos níveis de dose estabelecidos;
- uma estimativa prévia das doses;
- uma verificação *post factum* das doses recebidas.

DECLARAÇÃO 42/96

Declaração da Comissão

Ad Artigo 50º: Preparação da intervenção

As Recomendações da CIPR (Publicação CIPR nº 60, ponto 113) referem o seguinte:

"Existem níveis de dose projectada em relação aos quais, em virtude do aparecimento de graves efeitos determinísticos, quase sempre se justificará a intervenção.»

O objectivo desta Recomendação deverá ser tomado em consideração ao estabelecerem-se níveis de intervenção e planos de emergência para situações nas quais os indivíduos possam estar expostos a níveis de dose de que resultem graves efeitos determinísticos. A Comissão publicou um guia técnico em 1982 sobre os critérios de limitação da exposição da população em caso de emissão accidental de substâncias radioactivas, preparado com o apoio do Grupo de Peritos mencionado no artigo 31º do Tratado EURATOM. Encontra-se em preparação uma versão actualizada deste guia técnico.

DECLARAÇÃO 43/96

Declaração da Comissão

Ad Anexos II e III

Os valores e as correlações estabelecidos nos Anexos II e III, bem como as definições técnicas conexas, pretendem reflectir as orientações científicas internacionais mais recentes neste domínio e serão confirmadas pela Comissão em Junho de 1996, o mais tardar, com o apoio do Grupo de Peritos referido no artigo 31º do Tratado EURATOM. Caso se revele necessário proceder à correcção desses valores e correlações, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta adequada, em conformidade com os procedimentos previstos no Tratado EURATOM.

Além disso, a Comissão terá em conta quaisquer descobertas científicas susceptíveis de afectar estas orientações e, se necessário, apresentará ao Conselho propostas de alterações relativas à totalidade ou a uma parte dos Anexos II e III, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 31º e 32º do Tratado Euratom.

DECLARAÇÃO 44/96

Declaração da Comissão

Generalidades:

A Comissão compromete-se a preparar uma comunicação sobre a implementação da Directiva que actualiza e substitui a comunicação 85/C 347/03 (JO nº C 347 de 31 de Dezembro de 1985).

Essa Comunicação será elaborada em estreita colaboração com o Grupo de Peritos Científicos mencionado no artigo 31º do Tratado EURATOM.

A Comunicação abordará, designadamente, as seguintes questões:

1. Aumento da exposição não negligenciável do ponto de vista da protecção contra as radiações (nº 4 do artigo 2º);
2. Fixação de restrições de dose (artigo 7º);
3. Critérios para a formação e aprovação de peritos qualificados (artigos 19º, 20º, 23º, 38º, ...);
4. Critérios para a identificação das actividades que exijam uma atenção especial no que se refere à exposição a fontes de radiação natural (artigo 40º).

DECLARAÇÃO 45/96

Declaração da Delegação Austríaca

Das declarações feitas pela Comissão sobre as diferentes disposições da directiva conclui-se que esta Instituição está a elaborar uma série de orientações técnicas (technical guide, technical guidance). O conteúdo dessas orientações pode ter uma importância primordial para a transposição da presente directiva para o direito nacional. A fim de evitar perdas de tempo na transposição da directiva, é necessário que a Comissão apresente as referidas orientações técnicas o mais rapidamente possível, tendo em conta, designadamente, o facto de o Tratado de Adesão haver concedido à Áustria um período de transição, até finais de 1996, para adaptação das respectivas normas em matéria de protecção contra radiações. Este período transitório justifica-se porque a Áustria pretende adaptar as suas normas na matéria não à Directiva 80/836/EURATOM, mas directamente à presente directiva, o que pressupõe a entrada em vigor, a breve prazo, das novas normas em matéria de protecção contra radiações e a apresentação dos documentos explicativos (orientações técnicas) correspondentes.

DECLARAÇÃO 46/96

Declaração da Delegação Francesa

A França chama a atenção da Comissão e dos Estados Membros para as conclusões do relatório da Academia das Ciências francesa, recentemente publicado, as quais, na linha de vários outros contributos científicos recentes, põem em causa o fundamento científico da redução dos limites de dose em relação aos previstos na directiva de 1980. Os resultados dos trabalhos no domínio da biologia celular e molecular, e em especial os progressos realizados no conhecimento dos mecanismos de reparação do ADN e do seu controlo, por um lado, e das condições de cancerização dos tecidos, por outro, poderão, nos próximos anos, trazer elementos que ponham em causa a análise do risco induzido por baixas doses de radiação e, por conseguinte, a actual evolução dos limites de dose.

No intuito de favorecer a rápida adopção da nova directiva sobre as normas de base, a França aderiu ao consenso global, que consiste nomeadamente em baixar os limites de dose para os trabalhadores e a população, a fim de os alinhar pelos limites recomendados pela CIPR em 1990.

No entanto, dentro do espírito da declaração da Comissão sobre os Anexos II e III, a França convida a Comissão a acompanhar de perto os próximos desenvolvimentos científicos no que se refere aos efeitos das pequenas doses, a fim de os ter em conta na evolução da directiva.

Além disso, atendendo às divergências existentes entre os investigadores quanto à apreciação dos conhecimentos sobre os efeitos sanitários da exposição às radiações, bem como às incidências consideráveis da redução dos limites de dose sobre a política de protecção dos Estados-Membros, a França sugere à Comissão que tome a iniciativa de apresentar uma proposta tendo em vista a avaliação científica dos trabalhos da CIPR."

DECLARAÇÃO 47/96

Declaração da Delegação Irlandesa

Ad artigo 4º

A Irlanda considera que antes da construção é necessária uma análise prévia dos projectos, por forma a proteger o público de qualquer risco potencial resultante das radiações ionizantes.

DECLARAÇÃO 48/96

Declaração da Delegação Irlandesa

Ad nº 2 do artigo 5º

A Irlanda não concorda com o disposto no nº 2 do artigo 5º, no qual se propõe atribuir aos Estados-Membros a faculdade de dispensarem da obrigação de autorização, prevista ao abrigo dos requisitos da presente directiva, a eliminação de substâncias radioactivas, desde que respeitem os níveis de isenção estabelecidos pelas autoridades nacionais competentes. A Irlanda considera que qualquer eliminação de substâncias radioactivas deverá estar sujeita a autorização, salvo se os níveis de isenção forem fixados pela União Europeia.

DECLARAÇÃO 49/96

Declaração da Delegação Irlandesa

Ad artigo 44º

A Irlanda considera que, na sua formulação actual, este artigo só é aplicável às práticas referidas no artigo 4º como exigindo autorização prévia. A Irlanda é de opinião que a directiva deveria também abranger actividades sujeitas à obrigação de declarações periódicas.

DECLARAÇÃO 50/96

Declaração da Delegação Neerlandesa

Ad artigo 1º e nº 2 do artigo 5º

Em relação ao artigo 1º (definições de "nível de isenção" e de "substância radioactiva") e ao nº 2 do artigo 5º, os Países Baixos continuam a ser de opinião que é incongruente o emprego da expressão "nível de isenção" na proposta que fixa as normas de segurança de base, e que, quando designam aquilo a que se deveria ter chamado "nível de exclusão", o valor de 10 mSv por ano por substância ou prática é demasiado elevado para constituir um nível mínimo.

DECLARAÇÃO 51/96

Declaração das Delegações Irlandesa e Neerlandesa

Ad artigos 9º e 13º:

"Ao transpor a Directiva Euratom sobre as normas de segurança de base para as respectivas legislações nacionais, a Irlanda e os Países Baixos prescreverão explicitamente, no tocante ao nº1 do artigo 9º, um limite de dose máxima efectiva de 20 mSv por ano para trabalhadores expostos e não autorizarão a fixação de médias relativamente a um período de cinco anos; no que respeita ao nº1 do artigo 13º, a Irlanda e os Países Baixos não permitirão, para a população em geral, um limite de dose efectiva superior a 1 mSv por ano, mesmo em circunstâncias especiais".

DECLARAÇÃO 52/96

"A Comissão confirma que é sua intenção incluir o mecarbame na segunda lista de substâncias activas a reavaliar nos termos do nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho."

DECLARAÇÃO 53/96

"O Conselho e a Comissão registaram que a análise dos ensaios sobre o forato e o dissulfotão e os relatórios elaborados nos seus países não permitiram estabelecer uma definição do resíduo que não fosse o da soma de seis componentes do resíduo (ou seja, a soma de forato/dissulfotão, dos seus derivados oxigenados e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas expressos em forato/dissulfotão). O Conselho e a Comissão acordaram em que os dados relativos a futuros ensaios sobre resíduos, elaborados em apoio de posições abertas na presente directiva, deverão analisar e indicar o composto precursor e respectivos sulfóxidos e sulfonas, separadamente dos derivados oxigenados e seus sulfóxidos e sulfonas, de forma a permitir uma maior flexibilidade na futura avaliação desses dados."
